



Apelação Cível nº 0020664-33.2006.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: LITORANEA IMOBILIÁRIA LTDA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1) Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII da CF. **2)** Execução de créditos de pequeno valor. **3)** Entendimento firmado no Tema 1.184 do STF condicionando o ajuizamento da Execução Fiscal à comprovação de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como ao protesto de título, ressalvada a possibilidade de o credor requerer a suspensão do feito para consecução das medidas administrativas previstas. **4)** Resolução nº 547/2024 que dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até noventa dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Entendimento fixado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. **5)** Ausência de intimação pessoal do Município antes da extinção, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Anulação da sentença que se impõe. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC.

Versa a demanda acerca de Execução Fiscal objetivando a cobrança de créditos tributários relacionados a IPTU.

*Primeiro Núcleo Digital de Segundo
Grau para Recursos em Execução Fiscal*





Determinada a citação do Executado, com retorno negativo da diligência. Suspensão do feito pelo artigo 40 da LEF (index 00047). Requerido o arresto on-line (index 00052).

Sentença com a seguinte fundamentação e dispositivo (index 00063):

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveria ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.) (...)

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada (...)



Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00) (...)

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário (...)

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil` para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos (...)



do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos



desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas.

Apelação do Município arguindo a nulidade da sentença por supressão de etapa processual obrigatória e violação ao princípio da não surpresa, argumentando, para tanto, que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que estabeleceu no item III um prazo para a Fazenda regularizar o andamento do feito (index 00076).

Discorre acerca da violação ao princípio da eficiência, primazia do mérito e princípio da não surpresa.



É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, portanto, conheço-o.

Inicialmente, cumpre consignar que o presente feito está sendo julgado monocraticamente em observância ao artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, nos termos do artigo 932, inciso V, “b” e “c” do CPC c/c Súmula 568 do STJ.

Versa a demanda acerca de Execução Fiscal objetivando a cobrança de créditos tributários relacionados a IPTU. Extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, dando ensejo ao presente recurso.

Acerca da matéria cumpre consignar a edição da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo a possibilidade de extinção da execução fiscal de pequeno valor em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizado bens penhoráveis.

Ainda, a Fazenda Pública poderá requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor. Confira-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em



face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”

Certo que a Resolução acima referenciada constitui ato regulamentar editado para dar efetividade ao Tema 1.184, firmadas as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (DJe 02/04/2024, RE 1.355.208, Rel. Min. Carmen Lúcia).

Cumprido esclarecer, nesse contexto, que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ dirimiu a controvérsia quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do STF, complementado pela Resolução nº 547 do CNJ, da seguinte forma:



i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normalmente os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.



Apelação Cível nº 0020664-33.2006.8.19.0068

Esclarecida a matéria, no caso concreto se verifica que o valor do débito executado se enquadra na definição de baixo valor adotada pela Resolução do CNJ nº 547/2024.

Não obstante, no caso em reexame, observa-se que a Fazenda Municipal não foi intimada previamente à extinção do feito executivo, deixando de observar o §5º do artigo 1º da Resolução nº 547/2004 a integralidade do entendimento vinculante firmado pelo STF, notadamente o item III do Tema 1.184.

Igualmente não observados os princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC. Impõe-se assim a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito.

Acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Sentença de extinção pelo na forma do art. 485, III do CPC. De ofício, cabe reconhecer a ausência de relatório. Violação ao artigo 489, inciso I do CPC. Ausência de elemento essencial da sentença que importa sua nulidade. Também deve ser destacada a ausência dos requisitos: falta de movimentação útil há mais de um ano e prévia intimação do exequente para cumprimento das determinações do Tema 1.184 do STF. Súmula nº 168 do TJRJ estabelece que: "O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.". DECLARADA NULA A SENTENÇA E DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. (0112139-29.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 30/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0020664-33.2006.8.19.0068



**DIANTE DO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, NA
FORMA DO PREMISSIVO CONTIDO NAS ALÍNEAS “B” E “C” DO ARTIGO
932, INCISO V DO CPC, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

**DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES
RELATORA**

*Primeiro Núcleo Digital de Segundo
Grau para Recursos em Execução Fiscal*

